

§ 4.º — O Médico designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses previstas no artigo anterior.

Artigo 11 — O Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto fará jus ao Adicional de Local de Exercício de que trata o artigo 8.º e à gratificação "pro labore" a que se refere o artigo anterior, de valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 7.

Parágrafo único — O Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, quando integrante da série de classes de Médico, poderá optar pelo salário da função-atividade de Médico que ocupa, fazendo jus, também, à gratificação "pro labore" calculada na forma prevista neste artigo.

Artigo 12 — No cálculo da Gratificação de Natal será adicionado ao valor do salário, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos), das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de Adicional de Local de Exercício e de gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 8.º e 10.

Artigo 13 — As funções-atividades de direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura atualmente classificadas nas unidades de que trata o artigo 10 serão extintas pelo decreto a que alude o § 2.º desse artigo, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Artigo 14 — Ficam extintas as atuais funções-atividades não preenchidas de Médico do Trabalho, Médico Assistente, Médico Encarregado de Turno, Médico Encarregado, Médico Chefe e Médico Supervisor.

Artigo 15 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Artigo 16 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais servidores que, na data da publicação deste decreto, forem ocupantes de funções-atividades de Médico do Trabalho, Médico Assistente, Médico Encarregado, Médico Chefe e Médico Supervisor, ficam com a denominação das respectivas funções-atividades alterada para Médico I, II ou III, fixadas a Tabela, as referências inicial e final da Escala de Vencimentos 7, a amplitude de classe e a velocidade evolutiva na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo passam a integrar a série de classes de Médicos instituída pelo artigo 1.º deste decreto.

Artigo 2.º — As funções-atividades decorrentes da aplicação do artigo anterior poderão ser reequilibradas em qualquer classe superior da série de classes de Médico, desde que atendidas por seus ocupantes as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em funções-atividades dentre as relacionadas no artigo precedente, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 5.º deste decreto para as classes anteriores àquelas em que, nos termos do "caput", poderá a função-atividade ser reequilibrada;

II — classificação obtida em processo especial de avaliação.

§ 1.º — O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I será contado até a data da publicação deste decreto.

§ 2.º — O processo especial de avaliação, que terá por base a análise do "curriculum vitae" apresentado pelo candidato, será realizado pelo Órgão Central de Recursos Humanos, que, para esse fim, deverá considerar as características da instituição, no que se relacione ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3.º — Na aplicação do disposto neste artigo deverão observar-se as quantidades estabelecidas no artigo 6.º deste decreto.

§ 4.º — As disposições deste artigo serão aplicadas uma só vez, devendo os reequilibramentos produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da homologação dos processos especiais de avaliação pelo dirigente do Órgão Central de Recursos Humanos.

Artigo 3.º — Relativamente aos ocupantes das funções-atividades decorrentes de alterações de denominação prevista nestas disposições transitórias, computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido na função-atividade anteriormente ocupada.

Artigo 4.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o servidor, cuja função-atividade tenha tido sua denominação alterada por estas disposições transitórias, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação deste decreto.

§ 1.º — A função-atividade do servidor enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à hipótese de que trata o artigo 2.º destas disposições transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 10 de fevereiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

A que se refere o artigo 10 das Disposições Transitórias do Decreto n.º 11.111, de 11 de fevereiro de 1984.

ANEXO DE VENCIMENTOS 7

SITUAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		V	SITUAÇÃO NOVA	TABELA	REFERÊNCIA		V
			INICIAL	FINAL				INICIAL	FINAL	
Médico do Trabalho	SQF-II	9	32	V	VE-5	Médico I	SQF-II	11	26	I
Médico Assistente	SQF-II	11	34	V	VE-5	Médico II	SQF-II	13	28	I
Médico Encarregado	SQF-II	13	36	V	VE-5	Médico III	SQF-II	15	30	I
Médico Chefe	SQF-II	15	38	V	VE-5	Médico IV	SQF-II	17	32	I

DECRETO N.º 21.953, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Médico no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do IAMSPE e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE a série de classes de Médico, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em nível de execução e prestação de serviços de assistência médica e hospitalar.

Artigo 2.º — As funções-atividades da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidas de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas do Subquadro de Funções-Atividades, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação da função-atividade	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Médico I	SQF-II	11	26	I	VE-1
Médico II	SQF-II	13	28	I	VE-1
Médico III	SQF-II	15	30	I	VE-1
Médico IV	SQF-II	17	32	I	VE-1

Artigo 4.º — O ingresso na série de classes de Médico far-se-á sempre na inicial, mediante processo seletivo de provas, de e provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — As funções-atividades das classes intermediárias e final serão preenchidas mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe a de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

1. férias;
2. casamento, até 8 (oito) dias;
3. falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
4. falecimento dos sogros, do padastro ou madrasta, até 2 (dois) dias;
5. serviços obrigatórios por lei;
6. licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
7. licença à servidora gestante;
8. licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;
9. missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;
10. participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;
11. de mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;
12. licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;
13. doação de sangue, na forma prevista na legislação.

Artigo 6.º — Na composição da série de classes de Médico a quantidade de funções-atividades em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de funções-atividades	
	Inicial	Final
Médico I	382	
Médico II	287	
Médico III	191	
Médico IV	95	
TOTAL	955	

Parágrafo único — O ingresso e o acesso de que tratam os artigos 4.º e 5.º processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo.

Artigo 7.º — Os processos seletivos para ingresso na classe inicial e os processos seletivos especiais para acesso às demais classes, a que aludem os artigos 4.º e 5.º, serão realizados pelo órgão setorial de recursos humanos do IAMSPE, com a colaboração da Diretoria do Hospital do Servidor Público Estadual — "Francisco Morato de Oliveira".

Artigo 8.º — Os ocupantes das funções-atividades da série de classes de Médico farão jus a um Adicional de Local de Exercício, de valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I, II ou III, da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os mencionados ocupantes.

Artigo 9.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Médico não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação pertinente considere como de efetivo exercício.

Artigo 10 — As funções de direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura das unidades do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Médico, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 11-A da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada com base no valor do padrão 11-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos salários para nenhum efeito.

§ 4.º — O Médico designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses previstas no artigo anterior.

Artigo 11 — O Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual fará jus ao Adicional de Local de Exercício de que trata o artigo 8.º e à gratificação "pro labore" a que se refere o artigo anterior, de valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 7.

Parágrafo único — O Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, quando integrante da série de classes de Médico, poderá optar pelo salário da função-atividade de Médico que ocupa, fazendo jus, também, à gratificação "pro labore" calculada na forma prevista neste artigo.

Artigo 12 — No cálculo da Gratificação de Natal será adicionado ao valor do salário, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de Adicional de Local de Exercício e de gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 8.º e 10.

Artigo 13 — As funções-atividades de direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura atualmente classificadas nas unidades de que trata o artigo 10 serão extintas pelo decreto a que alude o § 2.º desse artigo, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Artigo 14 — Fica instituída no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE a série de classes de Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial), composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades cirúrgicas do Serviço de Odonto-Estomatologia, da Divisão de Clínicas Cirúrgicas do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira".

Artigo 15 — As funções-atividades da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidas de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 16 — As Tabelas do Subquadro de Funções-Atividades, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes previstas no artigo 14 ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação da função-atividade	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I	SQF-II	10	25	I	VE-1
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) II	SQF-II	12	27	I	VE-1
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) III	SQF-II	14	29	I	VE-1
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) IV	SQF-II	16	31	I	VE-1

Artigo 17 — Para fins de ingresso na classe inicial e acesso às demais classes da série de classes de Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial), aplicar-se-á o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º.

Artigo 18 — Na composição da série de classes de Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) a quantidade de funções-atividades em cada classe fica fixada na seguinte conformidade: